



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail: upj31a35cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1019023-37.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: -- Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gabriela Fragoso Calasso Costa**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por --, contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. em que a autora afirmou que seu perfil profissional no Instagram foi alvo de criminosos que obtiveram êxito em invadir a conta e modificar a senha, impossibilitando o seu acesso. Após a invasão, os criminosos publicaram anúncios falsos que levaram consumidores a efetuar a compra de produtos como se da autora fossem. Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré seja compelida a providenciar o restabelecimento do seu acesso à conta @--.

É o relatório. Decido.

I- A tutela merece deferimento.

Embora seja inaplicável a legislação consumerista, ao contrário do afirmado pela autora, mesmo sob a perspectiva da legislação civil há probabilidade do direito. Isso porque, além de garantir o direito à honra e imagem, a autora também tem o direito de acessar sua conta na plataforma Instagram.

Ainda que não exista, em juízo do cognição sumária, falha na prestação de serviços da ré, que disponibiliza diversas ferramentas que visam a impedir a invasão por terceiros, tal como a autenticação em dois fatores, é direito do titular da conta em redes sociais de ter seu acesso exclusivo. Portanto, a probabilidade do direito está presente.

Também há perigo da demora, já que quanto mais tempo a conta da autora permanecer no poder de criminosos, maior será seu prejuízo reputacional e até mesmo patrimonial.

Isso posto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que a ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

32ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:

upj31a35cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

restabeleça o acesso da autora ao perfil @--, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Essa decisão, ASSINADA DIGITALMENTE, servirá de ofício a ser encaminhado pela autora, juntamente com a indicação de um endereço de e-mail para o qual será enviado o link pela ré para restabelecimento do acesso. O protocolo da decisão perante a ré deverá ser comprovado nos autos no prazo de 5 dias.

II - Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu por carta para contestar o feito no prazo de quinze dias uteis, (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335 III).

Int.

São Paulo, 07 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**